



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002423/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.607 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ANGELA SOLEDADE SACHINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando os relatórios integrantes do Auto de Infração oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa contra o lançamento fiscal efetuado.

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-20.266, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/CTA:

O auto de infração de fls. 331 a 342 exige o crédito tributário de R\$ 1.391.898,21 a título de Imposto de Renda Pessoa Física acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, totalizando até 30/09/2008, o montante de R\$ 3.027.809,44.

2. A infração que está sendo imputada à impugnante é omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativamente aos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, tendo como sustentação legal o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, transcrita no Termo de Verificação Fiscal, o artigo 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, artigo 1º da Lei nº 11.119, de 2005 e artigo 1º da Lei nº 11.311, de 2006. É mencionado, ainda, o artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda. A exigência da multa de ofício tem sua sustentação legal no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996 (fl. 278).

3. Cientificada da exigência em 27/10/2008 (fl.345), a interessada apresentou impugnação ao feito (fl. 347/348), onde alega: que, em que pese o renomado saber jurídico do autuante, houve equívoco em seu parecer em relação ao impugnante, razão pela qual o lançamento deverá ser modificado; que o auditor sustentou que a exigência está baseada no exame da movimentação financeira do interessado, no período fiscalizado; que o recorrente esclareceu que os valores movimentados em suas contas correntes não condizem com seu real ganho, posto que, na maioria dos casos se trata de cheques devolvidos sem provimento de saldo, fatos que geraram o pagamento de juros, cobranças administrativas, multas e correção monetária; que as instituições não enviaram os extratos de suas movimentações, com exceção do Banco Itaú, fato que tolheu seu direito de defesa e o contraditório; que caso se confirmasse ser possuidor de todo o montante que o autuante alega ter movimentado, por certo, não teria pago tantos juros, correção monetária e demais encargos às instituições bancárias; que isso, por si só, depõe a

seu favor; que o lançamento está eivado, de vez que não pode haver decisão, antes que as outras instituições apresentem os movimentos, para que o fisco possa mensurar qual foi a real entrada financeira do reclamante e, sendo assim, pede que seja reaberta a instrução, renovando-se a notificação às instituições bancárias para que remetam cópia de sua movimentação financeira, a fim de garantir-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa, ou, caso contrário, seja modificada a autuação, com base na movimentação havida que demonstra não haver recebido ou movimentado o valor alegado pelo fisco.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003,2004, 2005,2006

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Havendo a previsão legal de vistas ao processo durante a fase de impugnação, oportunidade em que o contribuinte poderia ter obtido cópia dos documentos que serviram de base para a exigência e, tendo o mesmo optado por se manter inerte, supostamente à espera dos documentos a serem remetidos pelas instituições financeiras, descabe a alegação de que teve seu direito de defesa cerceado.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade Fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

DILAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para concessão de prazo adicional para apresentação da impugnação.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ/CTA em 13/01/2009. Inconformada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 05/02/2009 (e-fls. 404/406), alegando cerceamento do direito de defesa, e reforma do acórdão recorrido para notificação às instituições bancárias dos extratos, e suspensão do feito até essa providência, e com relação à falta de provas, diz que suas assertivas são corroboradas pelos extratos bancários que o Fisco não providenciou, e caberia ele reintimar das instituições financeiras para que apresentassem.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço

Do cerceamento do direito de defesa e falta de provas

As alegações da recorrente se resumem à falta dos extratos bancários, infirmando que o Fisco deveria ter intimado as instituições financeiras a apresentarem, vez que ele não teria acesso a eles.

Sem razão a defesa. Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal, a auditoria intimou e reintimou a recorrente a apresentar extratos bancários, e na demora nessa apresentação, emitiu RMF, devidamente autorizado pela autoridade competente, cujas instituições financeiras intimadas apresentaram os extratos (fls. 29/184). Com base nesses extratos bancários, a fiscalização intimou a autuada a comprovar a origem dos depósitos constantes nesses extratos, discriminando em planilha quais seriam eles (fls. 204/253). Portanto, a questão dos extratos está superada desde a ação fiscal.

O que se discute no caso, é que a recorrente não apresentou qualquer documento que comprove a origem dos recursos constantes nesses extratos, quer seja durante o procedimento fiscal, quer seja em sede de impugnação, quer agora, na fase recursal. Apenas faz alegações sem qualquer base fática, visto que os extratos estão perfeitamente acostados aos autos para que a recorrente pudesse eficientemente se incumbir de sua defesa apresentando os documentos que suportassem as origens de recursos constantes nesses.

É oportuno lembrar que os documentos que suportam as alegações do recorrente devem ser apresentadas com sua peça impugnatória, conforme art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ressalto que os relatórios, demonstrativos, e documentos juntados ao Auto de Infração trazem os esclarecimentos sobre a origem e a constituição do crédito tributário lançado. Cada um deles tem uma função específica e contém as informações que lhe são próprias.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 362/365), o Auditor Fiscal descreveu todos os fatos que deram origem ao lançamento, assim como, os motivos da lavratura, anexando documentos comprobatórios que demonstram de onde foram extraídas as bases de cálculo.

Portanto, o conjunto de relatórios e demonstrativos que compõem o Auto de Infração contém as informações necessárias para elucidar o crédito, o que deu à recorrente todos os dados necessários para rebater contrariamente os fatos apurados.

Ademais, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, disposto no inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, tem por finalidade possibilitar aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, em hipótese alguma, pode ser acusada de negar ao contribuinte o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Logo, conclui-se que não houve qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa, pois o Auto de Infração foi lavrado em obediência ao princípio da estrita legalidade, expondo com objetividade e clareza a origem do lançamento de crédito, sua composição, bem como os dispositivos legais e os documentos que o fundamentaram, atendendo a todos os dispositivos normativos sobre a matéria, permitindo assim, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Em relação à solicitação da recorrente, entendo que não cabe qualquer suspensão do processo, pois nenhuma providência há que ser tomada quanto aos extratos bancários, visto que as instituições financeiras já haviam atendido à intimação desde o procedimento fiscal, como anteriormente asseverado.

Deveria a defesa ter superado essa questão, e em sede de recurso entrado no mérito, apresentando a documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários, fato que não fez, atraindo para si as consequências de sua inércia.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da União, consolida-se administrativamente a matéria que não tenha sido expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em consequência, as matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na impugnação não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.

